



Controle de Convencionalidade e Lei de Anistia: Uma Análise do Caso Gomes Lund e Seus Impactos no Sistema Jurídico Brasileiro

Conventionality Control and the Amnesty Law: An Analysis of the Gomes Lund Case and Its Impacts on the Brazilian Legal System

Leandro Ernani Freitag

<https://lattes.cnpq.br/2621238028688202>

Resumo: O presente estudo analisa o julgamento da constitucionalidade da Lei de Anistia, pelo Supremo Tribunal Federal, em contraposição ao Caso Gomes Lund e outros, também conhecido como Caso Guerrilha do Araguaia, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Objetiva-se demonstrar como o controle de convencionalidade atua como um fenômeno jurídico transnacional, especialmente diante de seus impactos nos âmbitos externo e interno. A hipótese central do estudo é que esse julgamento demonstra a influência da transnacionalidade jurídica no ordenamento brasileiro, estabelecendo a primazia das normas internacionais sobre o direito interno. Em síntese, o artigo conclui que a decisão da Corte, ao declarar a Lei de Anistia incompatível com a Convenção Americana, força uma reavaliação do papel que cabe ao Estado brasileiro, incluindo seus órgãos judiciais, e serve de marco na jurisprudência da Corte, reafirmando o dever estatal de investigar, processar e punir crimes contra a humanidade. Quanto à metodologia empregada, destaca-se que na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, na fase de tratamento de dados, o cartesiano, e o texto final foi composto na base lógica dedutiva. Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: controle de convencionalidade; lei de anistia; transnacionalidade.

Abstract: This study analyzes the judgment on the constitutionality of the Amnesty Law by the Brazilian Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal) in contrast with the Gomes Lund *et al.* case, also known as the Araguaia Guerrilla Case, decided by the Inter-American Court of Human Rights. The objective is to demonstrate how conventionality control operates as a transnational legal phenomenon, particularly in light of its impacts on both the international and domestic spheres. The central hypothesis is that this decision illustrates the influence of legal transnationality within the Brazilian legal system by establishing the primacy of international norms over domestic law. In summary, the article concludes that the Court's decision declaring the Amnesty Law incompatible with the American Convention on Human Rights requires a reassessment of the role of the Brazilian State, including its judicial bodies, and constitutes a landmark in the Court's jurisprudence by reaffirming the State's duty to investigate, prosecute, and punish crimes against humanity. Regarding the methodology, the study employed the inductive method during the investigation phase, the Cartesian method during the data analysis phase, and the deductive logical approach in the preparation of the final text. Throughout the different stages of the research, the techniques of referent analysis, category analysis, operational concept analysis, and bibliographic research were applied.

Keywords: conventionality control; Amnesty Law; legal transnationality.

INTRODUÇÃO

O cenário jurídico contemporâneo é marcado por uma crescente conexão entre as ordens jurídicas nacionais e internacionais, impulsionada, entre outros fatores, pela universalização dos direitos humanos. O Brasil, como um Estado de Direito que internalizou diversos tratados internacionais e reconheceu a jurisdição de cortes supranacionais, está inserido nessa dinâmica. Essa evolução tem desafiado as concepções tradicionais de soberania estatal e hierarquia normativa, exigindo uma reavaliação de como as normas jurídicas são criadas, interpretadas e aplicadas.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade emerge como um instrumento para analisar e corrigir a compatibilidade das normas internas com os tratados de direitos humanos em vigor no país, em particular a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A internalização de tratados de direitos humanos, a submissão do país à jurisdição de cortes internacionais e a necessidade de compatibilizar a ordem jurídica interna com tratados internacionais ratificados e em vigor implicam interações que transcendem as fronteiras nacionais, caracterizando o que é chamado de transnacionalidade jurídica. É nesse cenário que o julgamento do Caso Gomes Lund e outros, conhecido como Caso Guerrilha do Araguaia, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ganha relevância especial. O caso desafia a interpretação doméstica da Lei de Anistia (Lei n. 6.683/1979) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com as obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelo Estado brasileiro.

Assim, o objetivo principal deste estudo é analisar a aplicabilidade do controle de convencionalidade como fenômeno transnacional, por meio do exame do Caso Guerrilha do Araguaia – como julgado, no âmbito internacional, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – e da constitucionalidade da Lei de Anistia, como decidido, na seara doméstica, pelo Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, a pesquisa fundamenta-se na hipótese central de que o julgamento do referido caso demonstrou que a ordem jurídica brasileira é permeada pela transnacionalidade jurídica, o que confronta a interpretação doméstica da Lei de Anistia e estabelece um precedente no sentido da primazia das normas internacionais de direitos humanos sobre o direito interno.

O estudo aborda essa problemática em uma estrutura que se inicia pela conceituação do controle de convencionalidade e de seus impactos nos âmbitos externo e interno, para, em seguida, aplicar esses referenciais teóricos ao exemplo prático do julgamento do Caso Guerrilha do Araguaia e da Lei de Anistia. Por fim, a discussão aprofunda-se na análise das hipóteses, avaliando a forma como a decisão da Corte internacional e a aplicação do controle de convencionalidade refletem a crescente influência de um sistema jurídico transnacional na jurisdição brasileira, apesar da resistência interna espelhada pelo julgamento, em linha contrária, do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à metodologia empregada, destaca-se que na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, na fase de tratamento de dados, o cartesiano, e o texto final foi composto na base lógica dedutiva. Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica (Pasold, 2018).

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O Direito Internacional pode ser compreendido como o conjunto de regras e princípios que regulam a sociedade internacional e têm por objetivo definir as responsabilidades legais dos Estados em suas relações uns com os outros e com os indivíduos que dela fazem parte. Os tratados internacionais são a principal fonte do direito internacional, pois representam a vontade soberana dos Estados e organizações internacionais de ajustar uma relação jurídica por meio de uma norma comum entre si (Varela, 2011, p. 37).

A obrigatoriedade de observância das disposições insculpidas nos tratados internacionais está expressamente prevista no art. 26 da Convenção de Viena (Brasil, 2009), segundo o qual “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. Cuida-se do princípio fundamental do direito dos tratados, que consagra a regra do *pacta sunt servanda*. Já o art. 27 da mesma normativa prevê que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Ou seja, os Estados não podem furtar-se a cumprir, de boa-fé, as obrigações assumidas internacionalmente quando da ratificação de um tratado internacional invocando normas internas, haja vista que esse dever vigora ainda que existam disposições em contrário em seu direito interno.

No âmbito do sistema interamericano, os artigos 1º e 2º da Convenção Americana de Direito Humanos (Brasil, 1992), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, preveem o compromisso de os Estados-Partes respeitarem os direitos e liberdades nela reconhecidos, a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição e a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para efetivar esses direitos e liberdades, caso inexistentes.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade surge como um instrumento do direito internacional que visa assegurar que as normas jurídicas internas de um Estado estejam em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Estado, exigindo que a legislação nacional se alinhe à ordem jurídica internacional e respeite os compromissos internacionais assumidos pelo país.

Ensina Dias que o controle de convencionalidade é o mecanismo jurídico que assegura a compatibilidade do direito interno de um Estado com as normas e obrigações de tratados internacionais, especialmente em direitos humanos. Ele

exige que as leis e sua interpretação estejam em conformidade com a ordem jurídica internacional, incluindo a jurisprudência de cortes como a CIDH. A efetivação desse controle impõe ao Estado não apenas a mudança de leis, mas também a sua interpretação em sintonia com os preceitos internacionais; i.e., o controle não se limita a afastar leis que não se coadunem com a ordem internacional, mas também envolve a efetivação da interpretação das normas internas de forma consentânea com ela (Dias, 2018, p. 43).

Fala-se, assim, em controle de convencionalidade: concentrado (aplicado pela CIDH); difuso (aplicado por tribunais domésticos); fraco (resultante da interpretação da lei interna de acordo com a Convenção e com a jurisprudência da Corte); forte (resultante da anulação de uma lei doméstica em contradição com a Convenção); primário (exercido, em um primeiro momento, internamente, pelo Estado-parte); e subsidiário (exercido, após esgotada a jurisdição interna do Estado, pela Corte Interamericana) (Paúl, 2019, p. 284).

Para a CIDH, o controle de convencionalidade compreende a verificação da compatibilidade das normas e práticas internas com a Convenção Americana de Direitos Humanos, com a jurisprudência da Corte e com os demais tratados e convenções de que o Estado seja signatário, de sorte que se trata de obrigação que deve ser realizada de ofício por toda autoridade pública no âmbito de sua competência¹. Nesse passo,

[...] de acordo com a Corte IDH, o controle de convencionalidade consiste em verificar a compatibilidade das normas e demais práticas internas com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte IDH e com outros tratados ou convenções de que o Estado seja parte. É uma obrigação que alcança toda autoridade pública no âmbito da sua competência e deve ser concretizada de ofício. Ademais, para efeito de determinar a compatibilidade com a CADH, não só se deve tomar em consideração o tratado, mas também a jurisprudência da Corte IDH e os demais tratados interamericanos dos quais o Estado seja parte. O controle de convencionalidade, por outro lado, pode implicar a supressão de normas contrárias à Convenção Americana de Direitos Humanos ou sua interpretação conforme a CADH, dependendo da autoridade pública que o fizer (Dias, 2018, p. 46).

A efetividade do controle de convencionalidade é impulsionada pelo princípio do *effet utile* ou efeito útil, segundo o qual a mera ratificação de um tratado não é suficiente, pois o Estado deve assegurar que o sistema jurídico interno permita a realização prática e efetiva dos direitos nele consagrados. Isso significa que o controle

¹ A teoria do controle de convencionalidade, contudo, por mais difundida que esteja atualmente, não é totalmente isenta de críticas. Foge ao escopo do presente texto analisar as censuras à teoria. Para uma visão das razões contrárias à sua aplicação (inclusive sob a ótica da expansão do poder judicial sem base normativa adequada para tanto), v. CONTESSE, Jorge. *The international authority of the Inter-American Court of Human Rights: a critique of the conventionality control doctrine*. *The International Journal of Human Rights*, London, v. 22, n. 9, p. 1168-1191, 2018.

de convencionalidade transcende uma mera formalidade processual, tornando-se um requisito para a implementação tangível das obrigações internacionais de direitos humanos no âmbito doméstico (Caldas, 2013, p. 408-409).

O controle pode ser realizado no âmbito internacional por órgãos criados por meio de tratados internacionais e formados por julgadores independentes, como é o caso da CIDH, que exerce essa função no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, no denominado controle de matriz internacional; ou no âmbito nacional, pelo tribunais e juízes domésticos, quando da análise da compatibilidade das normas internas em relação aos tratados internacionais de que o Estado é parte (Ramos; Gama, 2022, p. 291).

Assim, em um primeiro momento e em caráter principal, o controle de convencionalidade deve ocorrer internamente pelos juízes e tribunais nacionais de cada Estado. Isso se dá em função de que o controle internacional tem natureza complementar, a ser realizado apenas quando o controle interno de convencionalidade da produção normativa não for levado a efeito ou for insuficiente. Como discorre Mazzuoli (2025, p. 186):

Frise-se, porém, desde já, que o controle interno (realizado pelos juízes e tribunais locais) da convencionalidade das normas domésticas é o que por primeiro deve ser levado a cabo, antes de qualquer manifestação de um tribunal internacional a respeito. As cortes internacionais somente controlarão a convencionalidade de uma norma interna caso o Poder Judiciário de origem não tenha controlado essa mesma convencionalidade, ou a tenha realizado de maneira insuficiente; o controle de convencionalidade levado a efeito pelos tribunais internacionais é apenas complementar ao controle (primário) exercido no plano interno. Assim, não é correto dizer que apenas o controle internacional da convencionalidade das leis (realizado pelas instâncias internacionais de direitos humanos) é que seria o verdadeiro controle de convencionalidade, uma vez que tal raciocínio guarda a insuperável incongruência de não reconhecer que é dos próprios tribunais internacionais (v.g., da Corte Interamericana) que decorre a exigência de os juízes e tribunais internos controlarem (em primeira mão, antes de qualquer manifestação internacional sobre o tema) a convencionalidade de suas normas domésticas, como se verá logo a seguir. O controle de convencionalidade de índole internacional é apenas coadjuvante do controle oferecido pelo direito interno, jamais principal, como, aliás, destaca claramente o segundo considerando da Convenção Americana, que dispõe ser a proteção internacional convencional “coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”.

Assim, a adesão a tratados internacionais de direitos humanos impõe aos Estados uma obrigação explícita e contínua de adotar todas as medidas internas necessárias para garantir a compatibilidade de suas normas com as obrigações

convencionais. As obrigações convencionais vinculam todos os poderes e órgãos do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) que devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus próprios efeitos no plano interno.

O Controle de Convencionalidade no Âmbito Interno

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), originada do processo de redemocratização do país após a ditadura militar, elevou a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos (art. 1º, III; art. 4º, II) à categoria de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo este último princípio o norteador das relações internacionais do país.

Mais adiante, reservou a Carta lugar privilegiado às normas internacionais ao dispor no art. 5º, § 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Segundo Caldas (Caldas, 2013, p. 397):

A Constituição brasileira de 1988, surgida no início do período de mais recente redemocratização do País, trouxe em seu conteúdo um largo catálogo de dispositivos com salutar foco na pessoa humana, razão pela qual foi batizada de “Constituição Cidadã”. Ela é o esteio do mais longo período de vivência democrática já experimentado pela Nação e teve a sabedoria de incorporar normas internacionais de Direitos Humanos, dedicando também a esses direitos lugar privilegiado de norma fundacional, de pilar do sistema constitucional. Os tratados sobre direitos humanos integram, a partir de então, o núcleo duro da constituição.

Embora o art. 5º, § 2º, da CRFB/1988, tenha incorporado os tratados ao núcleo dos direitos fundamentais, por um longo período travou-se discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o status jurídico destes instrumentos, de modo que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal era o de paridade entre tratados internacionais e leis infraconstitucionais.

Aceleuma somente foi superada com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu o § 3º do art. 5º na Lei Maior de 1988, possibilitando que tratados internacionais de direitos humanos adquiram status constitucional caso aprovados por um quórum qualificado, hipótese em que serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988).

Nesse esteio, a despeito dos grandes debates doutrinários e jurisprudenciais, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, os tratados internacionais de direitos humanos internalizados na forma do art. 5º, § 3º, da CRFB/1988 passou a ser equiparado às emendas constitucionais.

No que concerne aos tratados já internalizados quando do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o entendimento que prevalecia no STF lhes atribuía status de norma infraconstitucional, acolhendo a tese de paridade entre tratados e normas internas. O quadro somente foi revertido no julgamento do RE 466.343-1/SP, que

tratava sobre a possibilidade de prisão do depositário infiel, oportunidade em que a Corte assentou a natureza supralegal destes tratados, registrando que os tratados sobre direitos humanos, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, são dotados de um atributo de supralegalidade – a significar que não podem afrontar a supremacia da Constituição, mas tem “lugar especial reservado” no sistema jurídico pátrio, em locus inferior à Lei Maior, mas superior ao restante das normas infraconstitucionais (Brasil, 2009). A Corte também ressaltou a importância dos tratados internacionais de direitos humanos, assinalando a necessidade de se conferir efetividade à proteção dos direitos humanos e à capacidade dos tratados internalizados na forma de emendas constitucionais de paralisar a eficácia de toda e qualquer norma infraconstitucional conflitante.

Segundo Piovesan (2011, p. 129-13), a aludida decisão rompeu com a jurisprudência anterior do Supremo que, desde 1977, dava aos tratados internacionais o mesmo peso das leis federais, diminuindo a força normativa daqueles.

Todavia, em seu voto, o Ministro Celso de Mello mostrou-se inclinado a reconhecer o caráter materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos já ratificados pelo Brasil quando do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, haja vista que, como afirma o voto, tal “qualificada hierarquia jurídica” advém de sua inclusão no bloco de constitucionalidade – conceito que envolve o conjunto formado pela Constituição escrita e pelo que a ela se adiciona, em razão dos valores e princípios consagrados em seu texto (Brasil, 2009).

No mesmo sentido, Mazzuoli (2010, p. 341-342) defende o status constitucional dos referidos tratados, pois os considera materialmente constitucionais, enquanto os tratados de direitos humanos aprovados na forma de emendas constitucionais seriam material e formalmente constitucionais – enfatizando que a tese da supralegalidade peca, na medida em que cria uma duplicidade de regimes jurídicos para instrumentos que possuem o mesmo fundamento, violando o princípio constitucional da isonomia. Também leciona Piovesan (2011, p. 124) que, em razão do § 2º do art. 5º Todos os tratados de direitos humanos são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade, desimportando seu quórum de aprovação.

Não obstante a existência de posicionamentos divergentes, a tese que predomina, por ora, atribui status supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos não aprovados na forma de emendas constitucionais. O que se denota, em derradeiro, é que os tratados internacionais de direitos humanos serão sempre hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais, na medida em que, se aprovados conforme o procedimento previsto no § 3º do art. 5º, possuem valor constitucional e, não sendo observado tal procedimento, têm valor supralegal, conforme o referido entendimento do STF.

Nesse contexto, é forçoso concluir que todos os tratados internacionais de direitos humanos servem de parâmetro de controle de convencionalidade no âmbito interno, de modo que a validade das normas domésticas também está condicionada à observância dos tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país. A respeito, afirma Mazzuoli (2025, p. 185):

Dessa inovação advinda da EC 45 veio à tona (e passou a ter visibilidade entre nós) um novo tipo de controle das normas de Direito interno: o controle de convencionalidade das leis, que nada mais é do que o processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado.¹ À medida que os tratados de direitos humanos são materialmente constitucionais (art. 5.º, § 2.º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5.º, § 3.º), é lícito entender que o clássico “controle de constitucionalidade” deve agora dividir espaço com esse novo tipo de controle (“de convencionalidade”) da produção e aplicação da normatividade interna.

Isso significa que, para a validade das normas infraconstitucionais, o Brasil passou de um sistema de parâmetro único, que tomava por base apenas a CRFB/1988, para um sistema de duplo parâmetro, que engloba duas etapas de compatibilização das normas internas, tendo como parâmetro a Constituição de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos aprovados na forma do § 3º do artigo 5º da Lei Maior (rito das emendas constitucionais), como primeiro limite, e os tratados internacionais de direitos humanos que não foram aprovados conforme o rito das emendas constitucionais, como segundo limite (Costa, 2020, p. 65).

Dessa forma, surge o controle de constitucionalidade vertical material, dividido em duas fases de análise: como primeiro limite, utilizam-se como parâmetros a Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos que foram aprovados com o mesmo rito das emendas constitucionais; já como segundo marco, o critério de análise será formado pelos tratados internacionais de direitos humanos que não foram aprovados pelo mesmo rito das emendas constitucionais (Costa, 2020, p. 61).

A validade de uma norma, sob a ótica da teoria da dupla conformidade (ou dupla compatibilidade), transcende a seara doméstica, de modo que uma lei é válida somente se for plenamente compatível tanto com o texto constitucional nacional quanto com os tratados ratificados e em vigor no país. Assim, “a incompatibilidade da produção normativa doméstica com os tratados internacionais em vigor no plano interno (ainda que tudo seja compatível com a Constituição) torna inválidas (ou ilegítimas) as normas jurídicas de direito interno” (Mazzuoli, 2018, p. 96). Ou seja, a validade da norma exige que passe por dois “filtros”: o doméstico, marcado pela Constituição, e o internacional, determinado pelos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos (mas sem a internalização pelo rito das emendas constitucionais). Se, hipoteticamente, a norma está de acordo com um desses critérios, mas contra o outro, não poderá ser aplicada; é indispensável a obediência concomitante a ambos para que venha a produzir efeitos.

Como registrado alhures, o controle de convencionalidade no âmbito interno é predominante e precedente ao realizado no plano internacional, ante o princípio da subsidiariedade da jurisdição internacional, segundo o qual o controle de convencionalidade nas instâncias internacionais só deve ocorrer após

o prévio esgotamento dos recursos internos. Para a realização do controle de convencionalidade, os tribunais pátrios não necessitam de autorização internacional, pelo que, à medida em que os tratados são incorporados ao ordenamento jurídico, devem os tribunais compatibilizar as normas internas com o conteúdo desses tratados (Mazzuoli, 2018, p. 134), no exercício regular de sua atividade jurisdicional.

Esse controle realizado por qualquer tribunal ou juiz denomina-se controle difuso de convencionalidade, em analogia ao controle difuso de constitucionalidade, e deve ocorrer relativamente a todos os tratados internacionais de direitos humanos, independentemente de sua forma de internalização. Trata-se de um dever a ser efetivado sempre que a solução da controvérsia discutida em um caso concreto estiver pautada em um tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo país, não estando os juízes adstritos a pedido expresso das partes (Mazzuoli, 2018, p. 86-87).

De outro, o controle concentrado de convencionalidade é aquele que deve ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente aos tratados internacionais de direitos humanos aprovados na forma de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CRFB/1988), que confere a eles status formalmente constitucional (Russowski, 2012, p. 1814), compondo, pois, o bloco de constitucionalidade.

A equivalência de emendas constitucionais conferida aos tratados autoriza a propositura, perante o STF, de todas as ações constitucionais existentes cujo objetivo é assegurar a estabilidade do diploma constitucional e das normas a ele equivalentes, como é o caso dos tratados internacionais aprovados pelo mesmo rito das emendas constitucionais. Isso porque, ao possibilitar que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados nessa forma mais rígida sejam elevados ao patamar constitucional, a consequência natural é que a Constituição também assegure os meios adequados de proteção quanto às normas infraconstitucionais que porventura violem ou sejam contrárias às disposições de tais tratados (Mazzuoli, 2018, p. 142).

O Controle de Convencionalidade no Âmbito Internacional

No plano internacional, a primeira menção ao controle de convencionalidade ocorreu em julgamento do Conselho Constitucional francês, através da Decisão n. 74-75 de 15 de setembro de 1975, oportunidade em que, diante do artigo 55 da Constituição Francesa, que atribui status supralegal aos tratados internacionais, o órgão entendeu não ser de sua competência a análise da convencionalidade preventiva das leis, ou seja, a compatibilidade de norma interna com os tratados ratificados pelo país – *in casu*, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (Mazzuoli, 2018, p. 81).

No Sistema interamericano, o controle de convencionalidade remonta à entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos celebrada em 1969, que é a norma constituinte do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Especificamente, o termo controle de convencionalidade surgiu na jurisprudência da Corte Interamericana em 2006, na decisão do caso *Almonacid Arellano versus Chile*, na qual restou consignado o dever dos juízes nacionais de

verificar a compatibilidade do direito doméstico com base na Convenção quando da análise de um caso concreto, inaugurando a obrigatoriedade do controle realizado no âmbito interno (Caletti, 2016, p. 198).

A Corte integra o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos; trata-se de um órgão judicial internacional autônomo do sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA), criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, e instalado em 1979, após o depósito do 11º instrumento de ratificação. A criação da Corte aperfeiçoou a proteção aos direitos humanos no âmbito do sistema interamericano, haja vista a necessidade de se prever um meio coercitivo para efetivar e assegurar a proteção aos direitos previstos no Pacto de San José da Costa Rica, em razão dos compromissos nas ordens interna e internacional assumidos pelos Estados ao ratificarem a Convenção.

No exercício de suas atribuições, a CIDH apresenta competência contenciosa e consultiva. No âmbito consultivo, a pedido de um Estado-membro da Organização dos Estados Americanos, a Corte pode emitir pareceres acerca da interpretação das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos ou de outro tratado internacional relativo à proteção dos direitos humanos, conforme prevê o art. 64 da Convenção (Piovesan, 2016, p. 99-100). Já na esfera contenciosa, compete-lhe conhecer de qualquer caso cuja controvérsia se refira à interpretação e aplicação das disposições da Convenção, bem como de denúncia de violação, por qualquer Estado-parte, de direito por ela protegido, considerando a responsabilidade estatal decorrente da ratificação do Pacto de San José da Costa Rica em não apenas garantir, mas também prevenir e investigar violações utilizando todos os recursos disponíveis (Guerra, 2013, p. 160-161).

A atuação no âmbito contencioso limita-se aos Estados que expressamente reconheçam a jurisdição da CIDH, o que o Brasil efetuou pelo Decreto Legislativo n. 89/1998. A partir de então, as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico, além de qualquer ato estatal que importe em violação às disposições da Convenção, estão sujeitas ao controle de convencionalidade realizado pela Corte.

Nesse tocante, o controle realizado pela Corte tem: como parâmetro, a Convenção Americana de Direitos Humanos; como objeto de controle, qualquer norma interna ou ato estatal que revista desta qualidade – na medida em que a Convenção prevalece sobre todo o ordenamento jurídico interno –; e como objetivo, assegurar proteção e efetividade aos direitos humanos e compromissos internacionais assumidos pelos Estados-parte ao ratificarem tratados que versem sobre este tema, notadamente a Convenção (Guerra, 2013, p. 177).

Ao realizar o controle, verificando a incompatibilidade entre a norma interna e a Convenção, a CIDH declara a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento da Convenção e, em sendo o caso, condena-o a adequar seu ordenamento jurídico aos preceitos nela insculpidos, determinando a modificação, revogação ou reforma das normas ou práticas internas visando à preservação dos direitos e liberdades individuais, fazendo prevalecer a Convenção. As decisões possuem efeito vinculatório, consectário do papel da Corte de intérprete suprema da Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo que aos Estados-

parte, inclusive seus respectivos juízes e tribunais, incumbe o dever de observar a interpretação por ela conferida ao Pacto quando da realização do controle de convencionalidade no âmbito interno.

O Sistema interamericano de direitos humanos também é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja função é a promoção e proteção dos direitos humanos na América. No âmbito de sua atuação, a Comissão possui a prerrogativa de fazer recomendações aos Estados-partes sobre a necessidade de adoção de medidas pertinentes à proteção dos direitos humanos, requerer informações referentes à aplicação da Convenção e examinar as comunicações com denúncias de violações de direitos resguardados pela Convenção, encaminhadas por indivíduos ou entidades não governamentais – cuja admissibilidade fica condicionada à demonstração do esgotamento dos recursos internos de reparação do dano pelo Estado denunciado (em razão da subsidiariedade da jurisdição internacional), e da inexistência de litispendência internacional (Piovesan, 2011, p. 315-318).

Admitida a denúncia, a Comissão solicita informações sobre o fato ao Estado denunciado, verifica se subsistem os motivos da petição ou comunicação e realiza as investigações que se fizerem necessárias. Examinada a matéria, a Comissão procura uma solução amigável entre as partes e, não sendo obtida, redige um relatório em que apresenta os fatos e conclusões relativas ao caso, podendo fazer recomendações ao Estado, que tem prazo de três meses para cumpri-las. Se a Comissão entender que o Estado não cumpriu as recomendações, o caso será encaminhado à Corte Interamericana (Piovesan, 2011, p. 321).

Ao fim e ao cabo, no plano internacional, o objetivo do controle de convencionalidade é assegurar proteção e efetividade aos direitos humanos e aos compromissos internacionais assumidos pelos Estados-partes quando da ratificação de tratados que versam sobre este tema (Guerra, 2013, p. 177).

Em realidade, o controle de convencionalidade fundamenta-se na própria responsabilidade internacional dos Estados, que se origina da ratificação por eles conferida aos tratados de proteção dos direitos humanos. Nesse ato jurídico, os Estados assumem um compromisso solene de respeitar e garantir os direitos consagrados por esses instrumentos internacionais. O exercício desse controle, portanto, é a materialização desse dever, assegurando que as normas jurídicas internas de um país estejam em consonância com as obrigações internacionais que ele voluntariamente aceitou.

DITADURA MILITAR BRASILEIRA E ANISTIA: CONFLITO ENTRE DECISÕES

A questão do controle de convencionalidade, na seara brasileira, encontra relevante pauta na temática da anistia relativa a fatos ocorridos durante o regime da ditadura militar, que perdurou entre 1964 e 1985 no país. Isso porque, como se verá a seguir, em um intervalo de apenas sete meses, houve prolação de duas decisões

judiciais em sentido diametralmente oposto, versando sobre a possibilidade jurídica de concessão de anistia relativamente a fatos ocorridos durante a ditadura militar no país.

A Lei n. 6.683/1979 e a decisão do Supremo Tribunal Federal

Inicialmente, a Lei n. 6.683/1979 (Lei de Anistia) concedeu anistia aos que cometeram crimes políticos ou conexos a estes, crimes eleitorais, aos que tiveram direitos políticos suspensos e aos servidores da administração direta e indireta, fundações vinculadas ao poder públicos, servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares, dirigentes e representantes sindicais, punidos em Atos Institucionais e Complementares, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (art. 1º). Por crimes conexos, considerou os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (art. 2º) (Brasil, 1979).

Em 26 de março de 2009, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153/2010, visando à declaração de não recepção da Lei de Anistia pela Constituição de 1988 e a interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 1º da norma. Aduzia a existência de controvérsia constitucional no que concerne à aplicação da anistia a agentes públicos responsáveis pelo cometimento de crimes como homicídio, desaparecimento forçado e lesões corporais contra opositores do regime militar. Sustentava que a eventual declaração, pelo STF, da recepção da norma, acarretaria a violação do dever do Poder Público de não ocultar a verdade, dos princípios democráticos e republicanos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana, requerendo ainda que fosse conferida interpretação conforme a Constituição a fim de que a anistia concedida pela lei não se estendesse aos crimes comuns praticados por agentes da repressão contra os opositores do governo durante o regime militar (Brasil, 2010).

Em 24 de abril de 2010, o STF rejeitou os pedidos, assentando que a lei foi recepcionada pela Constituição de 1988 e reafirmando a interpretação do § 1º do artigo 1º da referida lei, no sentido de que a anistia concedida se estenderia tanto aos opositores do regime quanto aos agentes estatais, pelo caráter bilateral da anistia conferida pelo diploma legal.

O Caso da Guerrilha do Araguaia e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Paralelamente à supramencionada análise judicial interna, tramitou junto à CIDH o “Caso Gomes Lund e outros (‘Guerrilha do Araguaia’) vs. Brasil” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010), o qual visava apurar a responsabilidade do Estado Brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membro do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses, resultantes das operações das operações do exército brasileiro, realizadas entre 1972 e 1975. Tais ações ocorreram com a finalidade de erradicar a Guerrilha do

Araguaia, no contexto da ditadura militar instaurada no Brasil em razão do golpe ocorrido em 1º-4-1964, que depôs o governo constitucional do Presidente João Goulart.

A Guerrilha do Araguaia foi um movimento armado que se desenvolveu na região amazônica, ao longo do rio Araguaia, em meados da década de 60, início da década de 70, deflagrado por militantes do PCdoB, com a participação de mais de 200 pessoas, que lutavam pela derrubada da ditadura militar (Russowski, 2012, p. 1776). O exército brasileiro, por meio de operações militares, eliminou a guerrilha, executando os guerrilheiros e também inúmeros camponeses que viviam na região. Isso resultou na eliminação de quase todos os envolvidos no conflito, mesmo daqueles que se renderam ou buscaram abandonar a área (Brasil, 2014). Segundo a Comissão Nacional da Verdade:

O levantamento de documentos militares acerca das operações realizadas na região do Araguaia, ao longo da década de 1970, aponta para uma atuação sistemática, planejada e organizada. Isso significa que as campanhas dedicadas a reprimir a atuação dos militantes do PCdoB na área partiram dos escalões mais altos da cadeia decisória existente no país naquele momento. Em outras palavras, as ações empreendidas pelas forças oficiais não podem ser consideradas exceções, e sim parte fundamental da própria estrutura política que constituía o Estado brasileiro ao longo do período autoritário. Todas as decisões estratégicas e todos os métodos repressivos empregados no Araguaia contaram com a concordância ou anuência do chefe do Centro de Informações do Exército – responsável direto pelas operações –, dos ministros das Forças Armadas e do presidente da República. O caráter sistemático da atuação das Forças Armadas na região do Araguaia pode ser identificado por meio da repetição dos procedimentos adotados pelos agentes do Estado no trato dos moradores locais e indígenas, na condução dos interrogatórios, no tratamento dos presos e na adoção de uma política deliberada de extermínio extrajudicial dos guerrilheiros encontrados na mata (Brasil, 2014, p. 716-717).

Em decorrência, em 7-8-1995, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e o *Human Rights Watch Americas* apresentaram denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre violações de direitos humanos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos e acerca da responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e execução de uma pessoa e desaparecimento forçado de 70 pessoas na região do Araguaia.

A Comissão Interamericana aprovou, em 31-10-2008, relatório de mérito no qual concluiu que o Estado brasileiro deteve arbitrariamente, torturou e fez desaparecer membros do PCdoB e camponeses e que, em razão da Lei de Anistia, eximiu-se de realizar investigações para apurar a responsabilidade penal, julgar e sancionar os responsáveis por tais fatos. Outrossim, concluiu que os mecanismos judiciais não foram efetivos para assegurar, aos familiares dos desaparecidos, acesso às informações referentes à Guerrilha do Araguaia, em razão da adoção,

pelo Estado, de mecanismos que obstruíram o acesso à informação, de modo que a impunidade dos responsáveis, a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação teriam afetado negativamente a integridade física dos familiares das vítimas (Martins, 2011, p. 147).

Por consequência, em 26-3-2009, o órgão submeteu o caso à CIDH, a fim de que o Estado fosse responsabilizado internacionalmente pelo descumprimento das obrigações internacionais assumidas através da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Posteriormente, pela decisão prolatada em 24-11-2010, a Corte reconheceu a responsabilidade do Brasil pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas e pela consequente violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Ademais, reconheceu a incompatibilidade da Lei de Anistia com as obrigações convencionais assumidas pelo país, condenando o Estado brasileiro a uma série de ações de caráter imediato, visando a localização dos corpos desaparecidos e reparações às famílias das vítimas, além de medidas judiciais para a identificação e responsabilização dos responsáveis pelos crimes cometidos, bem ainda, a implantação de medidas para o resgate da verdade histórica dos fatos e preservação da memória (Russowski, 2012, p. 1776).

O Embate Entre as Decisões da Corte Interamericana e do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Anistia

No julgamento da ADPF n. 153/2010, o Supremo Tribunal Federal, sob o paradigma constitucional brasileiro, reconheceu a plena validade e aplicabilidade da Lei de Anistia aos agentes estatais responsáveis por violações de direitos humanos. Em contrapartida, ao apreciar o Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, afirmando que tal norma não pode prevalecer nem servir de obstáculo à responsabilização penal daqueles que perpetraram graves violações de direitos humanos durante o regime militar (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

A análise comparativa dessas decisões revela uma evidente dissonância entre os posicionamentos adotados pelo STF e pela CIDH quanto à validade da Lei de Anistia. Não obstante, a jurisprudência da Corte Interamericana, em consonância com o sistema universal de proteção aos direitos humanos, é clara sobre a incompatibilidade entre leis de anistia que envolvem graves violações de direitos humanos, o Direito Internacional e as obrigações internacionais assumidas pelos Estados.

Dessa forma, ao julgar a ADPF n. 153/2010, o STF deveria ter considerado a interpretação conferida pela CIDH à Convenção Americana de Direitos Humanos, realizando, no âmbito interno, o controle de convencionalidade. Isso porque a compatibilidade da norma com a Constituição, como visto alhures, não é o suficiente para sua validade: ela também deve se apresentar de forma consentânea com o

Pacto de São José da Costa Rica, de acordo com a teoria da dupla compatibilidade vertical material.

Demais disso, é o Judiciário interno de cada país o primeiro responsável pela realização do controle de convencionalidade, e a conclusão diametralmente oposta à da Corte internacional mostra que o STF não cumpriu tal dever. O julgamento deveria ter efetivado tal controle, que é exigido de todos os juízes e tribunais nacionais em razão da ratificação do referido tratado internacional, pois, aos olhos da Corte Interamericana, o que se buscava no processo instaurado contra o Estado brasileiro era justamente que ele realizasse o (indispensável) controle de convencionalidade, não sendo possível a invocação de norma de direito interno no afã de furtar-se o Estado ao cumprimento da Convenção. Fato é que:

Ignorou-se completamente, na decisão do STF de 28 de abril de 2010, as normas internacionais de direitos humanos (*hard law*) das quais o Brasil é parte, as declarações de direitos (*soft law*) aceitas pelo Estado e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sedimentada até aquele momento (v.g., casos “*Barrios Altos Vs. Peru*”, “*Almonacid Arellano Vs. Chile*” e “*La Cantuta Vs. Peru*”). Violou-se, ademais, o princípio da vedação do retrocesso, consagrado por todos os sistemas regionais de proteção, segundo o qual não se pode retroceder em matéria de direitos humanos, deixando de assegurar a efetividade de direitos já reconhecidos pela ordem internacional. Portanto, à medida que o STF valida uma norma internacionalmente inválida, fazendo tábula rasa da interpretação que desse tipo de lei faz a Corte Interamericana, bem assim retrocedendo em matéria de proteção dos direitos humanos, também comete ato capaz de responsabilizar o Estado brasileiro no cenário internacional (Mazzuoli, 2025, p. 332).

Para o tribunal internacional, ao invocar a referida norma, o Estado brasileiro absteve-se de cumprir seu dever de investigar, processar e punir penalmente os agentes responsáveis pelas violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, infringindo, pois, a Convenção.

Sobre a obrigação do Estado brasileiro controlar a convencionalidade da Lei de Anistia, deliberou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010):

Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” ex

officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

A divergência em tela estabelece um profundo paradoxo jurídico no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que a Corte Interamericana de Direitos Humanos consignou expressamente que as autoridades jurisdicionais nacionais não exerceram o controle de convencionalidade ao confirmarem a validade da Lei de Anistia sem considerar as obrigações assumidas pelo país no âmbito internacional.

Embora o STF tenha entendido que, nos moldes do § 1º do art. 1º da Lei n. 6.683/1979, a anistia concedida se estenderia tanto aos opositores do regime quanto aos agentes estatais em razão do caráter bilateral da anistia conferida. A CIDH consolidou entendimento no sentido de que esta espécie de anistia conferida aos agentes estatais configura, em essência, uma “autoanistia”, incompatível com a Convenção, impondo aos Estados a obrigação de invalidá-la. Nesse sentido:

As leis de autoanistia editadas pelos Estados latino-americanos em suas transições democráticas, ainda que sob o fundamento de uma “reconciliação nacional”, violam o direito internacional dos direitos humanos e o seu sistema geral de proteção, em especial, no nosso entorno geográfico, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisprudência constante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para a qual tais leis são inconvencionais e, portanto, inválidas do ponto de vista jurídico. Sendo assim, é dever dos Estados perseguir todas as violações de direitos humanos ocorridas em seu território, estando ou não os agentes que as perpetraram amparados por leis nacionais de autoanistia (Mazzuoli, 2025, p. 339).

Ao julgar o Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), a CIDH exerceu de forma plena o controle de convencionalidade, estabelecendo que a Lei de Anistia brasileira não pode constituir obstáculo à investigação e à punição de crimes contra a humanidade praticados durante a ditadura militar.

O direito de acesso à justiça, assegurado às vítimas e a seus familiares, abrange não apenas a apuração dos fatos e a responsabilização dos autores, mas também a identificação do paradeiro das vítimas, como forma de garantir a verdade, a memória e a reparação. Trata-se de um imperativo jurídico e ético que reforça o compromisso dos Estados com a proteção dos direitos humanos e com a justiça de transição.

A TRANSNACIONALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E O CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA

A transnacionalidade pode ser compreendida como “aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado” (Stelzer, 2011, p. 24-25). Trata-se de um fenômeno que emerge no contexto do processo de integração internacional decorrente da globalização, caracterizado pela desterritorialização do direito, pela expansão capitalista, pelo enfraquecimento da soberania estatal tradicional e pelo surgimento de um ordenamento jurídico que se desenvolve para além do monopólio estatal (Caletti, 2016, p. 195).

Isso exige uma resposta jurídica ágil e adequada, de modo a viabilizar o caráter transnacional de diversos fluxos e relações. Segundo Staffen (2018, p. 37-38):

[...] o Direito Global deve fazer frente a problemas diversos, tais como conflitos de uniformidade e diferenças nacionais, a concorrência de normas globais-nacionais-locais, a atribuição de competências, a regulação do capital e nortes para governança global, a promoção dos Direitos Humanos, a preservação ambiental e critérios de sustentabilidade planetária, o combate de redes criminosas, enfim, uma nova e eficaz forma de limitação de um poder de extrema fluidez, como é a ordem global atual.

Os direitos humanos, por sua natureza, também possuem caráter eminentemente transnacional, na medida em que a proteção internacional de direitos deste jaez não possui fronteiras e se aplica a todos indistintamente, independentemente de sua nacionalidade e de onde se encontrem. Nessa tessitura, a transnacionalidade dos direitos humanos indica que a proteção desses direitos não está ligada a fronteiras geográficas ou à nacionalidade da pessoa; independentemente de onde um indivíduo esteja – seja em seu país de origem, no exterior, em um território não autônomo ou em um espaço internacionalmente neutro –, ele é titular de direitos básicos que necessariamente precisam ser respeitados. Essa universalidade faz com que a proteção seja aplicada a todas as pessoas de forma indistinta. O critério de nacionalidade não importa; a proteção é a mesma para um cidadão, um estrangeiro, um apátrida, um migrante ou um refugiado. Em suma, os direitos humanos são transnacionais porque a titularidade de direitos é garantida a todas as pessoas, independentemente de sua localização física ou de qualquer vínculo com um Estado específico (Mazzuoli, 2025, p. 10) – como também porque, como visto, de Cortes internacionais pode surgir a determinação que obrigará o ente estatal a, especificamente no caso concreto, curvar-se a compromissos internacionais de ordem abstrata por ele próprio assumidos anteriormente.

Como se sabe, os direitos humanos passam por um processo contínuo de evolução, sendo compreendidos como conquistas históricas que se manifestam cotidianamente. Fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana, esses direitos se acumulam e se fortalecem, não havendo que se admitir retrocessos,

razão pela qual, em um contexto globalizado e transnacional, novos instrumentos e mecanismos são necessários para assegurar a sua eficácia universal (Souilljee, 2017, p. 1376-1377).

Nessa toada, adentram no ordenamento jurídico pátrio as convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos, incorporados pela Constituição Federal de 1988 ao chamado bloco de constitucionalidade, dado o status que lhes foi atribuído pelo diploma constitucional. Todavia, não se descarta que o campo de incidência dos direitos humanos transcende os limites nacionais no que concerne à atuação jurisdicional, atuando como patrimônio comum a todos os países, em razão de seu caráter essencial e universal (Souilljee, 2017, p. 1377).

O Caso Gomes Lund e outros é um exemplo da transnacionalidade na busca por justiça e reparação, na medida em que a incapacidade do sistema jurídico doméstico brasileiro de lidar com as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar levou as vítimas e seus familiares a buscarem reparação em uma esfera transnacional, a CIDH. Sobressai claro que a justiça, em casos de graves violações de direitos humanos, não se limita à jurisdição doméstica, mas opera – ou deve operar – de forma globalizada.

Contudo, particularmente desponta – e ilustra a intensidade da resistência doméstica quanto ao tema – o fato de que, conforme divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2025), de um total de onze comandos contidos na condenação do Brasil na CIDH, depois de quase 15 anos da prolação da decisão, apenas dois foram integralmente atendidos², e outros três, cumpridos apenas parcialmente³ – permanecendo ainda seis ordens desatendidas⁴.

Tal fato ilustra a observação de Staffen (2018, p. 143-144) de que são justamente os Estados os principais responsáveis por frequentes violações aos direitos humanos – e por isso mesmo é preciso não esmorecer ao reivindicá-los; como afirma o autor, “perante juízes ou não, a pauta de reivindicação objetiva a ressignificação dos Direitos Humanos, a inserção de novos atores, a promoção de amplas transformações sociais, culturais, políticas, jurídicas e econômicas”. Dada a relevância de tais questões, revela-se premente a judicialização de demandas sobre tais matérias, seja em cortes nacionais ou transnacionais, de sorte que direitos de tão relevante cariz não corram o risco de soçobrar sob o peso do Leviatã estatal.

Assim, a atuação de atores não estatais e a busca por justiça em esferas transnacionais exercem pressão sobre os Estados para que cumpram suas

2 Realizar publicações; e permitir que certas pessoas, familiares de vítimas determinadas, possam apresentar solicitações de indenização.

3 Continuar desenvolvendo iniciativas de busca e publicação de informação sobre a Guerrilha do Araguaia e acerca de violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar; pagar indenizações; e realizar uma convocatória para que familiares de pessoas indicadas na sentença apótem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas.

4 Investigar e punir os responsáveis pelos fatos; localizar e identificar as vítimas desaparecidas e seus restos mortais; fornecer tratamento médico e psicológico aos afetados; realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade; implementar um programa ou curso de direitos humanos para as Forças Armadas; e tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas.

obrigações internacionais. Redefine-se o papel do Estado, que passa de único “provedor de justiça” para um ator dentro de uma ampla rede de governança global, onde a legitimidade e legalidade de suas ações são constantemente avaliadas por padrões internacionais e pela sociedade civil transnacional. A transnacionalidade, nesse sentido, desponta da pressão exercida pelo ente estatal, funcionando como um mecanismo de accountability adicional, de modo a impulsionar a conformidade estatal com os parâmetros assumidos pelo Estado junto ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Caso Guerrilha do Araguaia exemplifica como a transnacionalidade jurídica funciona como um mecanismo de accountability internacional, responsabilizando o Estado por falhas no cumprimento de suas obrigações de direitos humanos e forçando a reavaliação de conceitos tradicionais como a soberania estatal.

Nesse quadrante, a decisão da CIDH no caso Gomes Lund serve como um ponto de inflexão na jurisprudência brasileira, incentivando a adoção de uma perspectiva mais alinhada com os padrões internacionais de direitos humanos, mesmo em face de leis internas historicamente consolidadas.

O embate entre as duas cortes evidencia que o STF deixou de aplicar eficientemente a técnica do controle de convencionalidade, ignorando as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. A CIDH, por sua vez, exerceu o controle plenamente, declarando a Lei de Anistia incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos e reafirmando o dever do Estado de investigar, processar e punir crimes contra a humanidade.

O caso mostra que a ordem jurídica brasileira é permeada pela transnacionalidade, confrontando a interpretação doméstica da Lei de Anistia e estabelecendo a primazia das normas internacionais de direitos humanos, aplicáveis a despeito de possível colisão com o direito interno. A decisão da CIDH reforçou o papel da jurisdição transnacional em impulsionar a conformidade estatal e ressaltou que, em casos de graves violações, a busca por justiça não se limita às fronteiras nacionais e não pode se alinhar a práticas reconhecidas e abertamente inconventionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. v. I. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Casos contenciosos brasileiros**. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2025. Disponível em: www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, ano 130, p. 15562-15567, 09 nov. 1992.

BRASIL. **Decreto n. 7.030 de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, ano 146, p. 59-64, 15 dez. 2009.

BRASIL. **Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, ano 117, p. 12265-12267, 28 ago. 1979.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno)**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153/2010. Relator: Min. Eros Grau, julgado em 29 abr. 2010, publicado em 06 ago. 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno)**. Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP. Relator: Min. Cezar Peluso, julgado 03 dez. 2008, publicado em 05 jun. 2009.

CALDAS, Roberto de Figueiredo. **O Controle de Constitucionalidade e o Controle de Convencionalidade no Brasil**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano. Bogotá, v. 19, p. 395-415, 2013.

CALETTI, Leandro. O controle difuso da convencionalidade e os direitos humanos no Brasil. **Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, Ciudad de México, n. 64, p. 189-214, jul./dez. 2016. p. 198.

CONTESSÉ, Jorge. The international authority of the Inter-American Court of Human Rights: a critique of the conventionality control doctrine. **The International Journal of Human Rights**, London, v. 22, n. 9, p. 1168-1191, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C n. 219. San José, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

COSTA, Rodrigo Pena Costa e. **A teoria da dupla compatibilidade vertical material e o controle jurisdicional de convencionalidade na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. 2020. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31459/1/TeoriaDuplaCompatibilidade.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2025.

DIAS, Ana Beatriz. **Controle de convencionalidade: da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos**. In: RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública Geral. Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, p. 40-50, 2018.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Tahinah Albuquerque. **Controle de convencionalidade: a influência das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil e a declaração de nulidade da Lei de Anistia**. 2011. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10349/3/2011_TahinahAlbuquerqueMartins.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

PASOLD, César. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. São Paulo: Conceito, 2018.

PAÚL, Álvaro. The emergence of a more conventional reading of the conventionality control doctrine. **Revue générale de droit, Montréal**, v. 49, p. 275-302, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos direitos humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 283-297, jan./abr. 2022.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O controle de convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, n. 3, p. 1745-1826, 2012.

SOUILLJEE, Liege Giarretta. Direitos humanos e transnacionalidade: um debate sobre as pretensões jurídicas globalizadas. **Revista eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v. 12, n. 3, p. 1364-1380, 2017.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.